



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS

Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

Instrução Normativa SEINFRA/SPGF n°. SEINFRA/SPGF N°. 001/2024/2024

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEINFRA/SPGF N° 001. DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos dos contratos ou ajustes firmados pelo Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias - Seinfra e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do art. 93 da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 141 da Lei Federal n°. 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve baixar o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Instrução Normativa prevê os procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos dos contratos ou ajustes firmados pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias - Seinfra e dos seus fundos vinculados, em cumprimento aos art.5º e 5º-A da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 141 da Lei Federal n°. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. Cada Fundo gerido por esta Seinfra terá lista própria de ordem cronológica de pagamentos.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Seção I

Critérios para definição das listas de cronologia de pagamentos

Art. 2º. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a qual deverá ser organizada considerando a sequência e os critérios elencados a seguir:

I - unidade orçamentária;

II - unidade executora;

III - fonte de recurso;

IV - categorias contratuais de obras, serviços, fornecimento e locação;

V - data da liquidação, observando-se a ordem de antiguidade; e

VI - vencimento da despesa, conforme cláusulas do contrato.

Art. 3º. O primeiro critério a ser observado para definição da ordem cronológica da despesa será a unidade orçamentária de execução e o segundo critério será a unidade executora da despesa.

Art. 4º. As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§1º. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§2º. Cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação da aplicação do recurso, será considerado uma fonte de recurso específica para fins desta Instrução Normativa.

§3º. As despesas pagas com fonte de recursos n.º 10.3 (contrapartidas) deverão ser inseridas na mesma lista fonte de recurso principal do convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 5º. Devem ser classificados nas categorias contratuais abaixo relacionadas os seguintes elementos ou elemento-itens de despesa:

I - contratos de obras: elementos ou elemento-itens n.º 51, 82-1, 83-2 e 83-3;

II - contratos de serviço: elementos ou elemento-itens n.º 33, 35, 36, 39, 40 e 83.1;

III - contratos de fornecimento: elementos ou elemento-itens n.º 30 e 52; e

IV - contratos de locação: elementos ou elemento-itens n.º 37 e 39-17.

§1º. A classificação de categoria de contrato associada a elemento de despesa e elemento-itens, contida nos incisos I a IV do caput, é meramente exemplificativa não exaurindo os elementos e itens que poderão vir a serem incluídos em cada categoria contratual.

Seção II

Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 6º. As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pela Diretoria de Contabilidade e Finanças - DCF, que ficará responsável pela inserção do crédito na lista classificatória de credores, considerando, inicialmente, os critérios definidos nos incisos I a IV do art. 2º. desta Instrução Normativa; logo em seguida a data do ateste e, por fim, o prazo de pagamento, conforme disposto em contrato.

§1º. Considera-se ateste da despesa o certificado, datado e assinado por responsável ou comissão, pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços solicitados, declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias para o serviço público estadual, nos termos do §1º. do art. 10 do Decreto Estadual n.º 37.924, de 1996.

§2º. Os documentos mencionados no caput deverão vir acompanhados, se for o caso, de todos os documentos comprobatórios exigidos no edital, termo de referência e/ou no contrato ou ajuste, sem os quais não será possível a inclusão do contratado nas listas classificatórias de credores pela DCF.

§3º. O fiscal do contrato ou ajuste, com a supervisão do gestor, adotará as providências necessárias para o ateste do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, que não poderá ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente para os contratos ou ajustes em geral e de 02 (dois) dias úteis para os contratos ou ajustes de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§4º. O documento fiscal, ou equivalente, deverá ser encaminhado pela unidade gestora do contrato à DCF, após o devido ateste, para conclusão da etapa de liquidação.

§5º. Suspende-se o prazo do §3º. caso o contratado esteja em mora com alguma obrigação.

§6º. Somente as despesas devidamente atestadas e em conformidade com as disposições legais e contratuais pertinentes ao estágio da liquidação da despesa ensejarão as providências pertinentes à formação das listas classificatórias de credores e fixação da ordem cronológica de pagamento.

§7º. Ocorrendo qualquer situação que impeça o ateste do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou ajuste ou à documentação apresentada, o documento fiscal ou documento equivalente de cobrança não deverá ser recebido pela DCF, para inserção na respectiva lista classificatória de credores.

§8º. Considera-se obrigação contratual adimplida a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança, desde que devidamente atestada.

§9º. O edital e/ou o contrato ou ajuste estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações.

§10. O contratado será incluído na respectiva lista classificatória de credor a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem dos prazos de liquidação e pagamento oponíveis à Secretaria.

§11. A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Seção III

Providências e prazos para liquidação e pagamento

Art. 7º. Os prazos para liquidação e pagamento serão limitados a:

I – Até 5 (cinco) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal atestada ou instrumento de cobrança equivalente pela DCF;

II – Até 5 (cinco) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa; e

III – Até 1 (um) dia útil para liquidação, a contar do ateste do documento fiscal, e até 02 (dois) úteis para pagamento, a contar da liquidação, para os contratos ou ajustes de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º. Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§2º. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput.

§3º. Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§4º. Na liquidação de despesa deverá ser registrada no SIAFI, no campo “Data de Previsão de Pagamento”, a data limite para pagamento da obrigação contratual, de acordo com o contrato ou ajuste

entre o contratante e contratado.

§5º. Os prazos fixados nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicados se outros, distintos, não tiverem sido fixados nos instrumentos contratuais já existentes quando da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 8º. Havendo recursos disponíveis para solver o documento fiscal ou equivalente que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.

Parágrafo único. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação.

Art. 9º. Não serão pagos créditos, ainda que atestados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§1º. A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§2º. O pagamento das despesas de exercícios anteriores - DEA será processado tão logo seja autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF e haja abertura do empenho.

§3º. Será dada prioridade para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar e em DEA quando a exigibilidade destas coincidir com a das despesas do exercício corrente.

Art. 10. O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente será processado após o devido processo administrativo, não prejudicando o pagamento de eventuais despesas, cuja exigibilidade vença antes da conclusão do referido processo.

Parágrafo Único. O pagamento das indenizações fruto de serviços prestados com suporte de contrato vigente e dentro do saldo contratual, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado e o processo administrativo ainda não tenha sido concluído.

Art. 11. Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º. A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º. Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º. A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 80 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993 e do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Hipóteses e medidas a tomar

Art. 12. A alteração da ordem cronológica de pagamento, para os contratos e ajustes regidos pela Lei Federal nº. 14.133, de 2021, somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e

posterior comunicação à Controladoria-Geral do Estado, por intermédio da Controladoria Setorial desta Secretaria, e ao Tribunal de Contas do Estado, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional; e

VI - decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento.

§1º. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da publicação da justificativa que fundamentar a alteração da ordem cronológica de pagamento.

§2º. As situações previstas nos incisos I, III e V deste artigo devem ser previamente motivadas por meio de ato emanado de autoridade competente.

§3º. No caso dos incisos II e IV deste artigo, o interessado deverá demonstrar que a ausência do pagamento gera risco real e imediato de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato ou apresentar os documentos comprobatórios de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada.

Art. 13. A Seinfra deverá publicar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§1º. A obrigação a que se refere o caput deverá ser cumprida pela DCF em articulação com a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC.

Art.14. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos, para os contratos e ajustes regidos pela Lei Federal nº. 8.666, de 1993, em caso de:

I – grave perturbação da ordem;

II – estado de emergência;

III – calamidade pública;

IV- decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento;

V- pagamento relacionado à despesa imprescindível à segurança de pessoas ou bens ou que se mostre necessário para manter ou restabelecer o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade e impedir solução de continuidade na prestação de serviços públicos essenciais ou relevantes; e

VI- relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

§1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado de autoridade competente.

§2º No caso do inciso V deste artigo, além do disposto no parágrafo seguinte, o interessado deverá comprovar que a ausência do pagamento gera risco real e imediato de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância e que essa descontinuidade compromete o atingimento da missão

institucional do órgão ou entidade.

§3º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, fazendo-se obrigatória a sua publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As listas classificatórias de credores conterão, no mínimo as seguintes informações, conforme demonstrado nos Anexos I, II, III e IV, desta Instrução Normativa:

- I - unidade orçamentária;
- II - unidade executora;
- III - fonte de recurso;
- IV - categoria do contrato;
- V - elemento item de despesa - Descrição;
- VI - número do contrato no Siafi;
- VII - razão social do credor;
- VIII - n.º da ordem de pagamento;
- IX - data de vencimento;
- X - data de pagamento; e
- XI - justificativa, em caso de quebra de ordem cronológica.

Art. 16. Não se sujeitarão ao disposto nesta Instrução Normativa os pagamentos decorrentes de:

- I - despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, ajudas de custo, entre outras;
- III - obrigações tributárias;
- IV - concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel;
- V - outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa Seinfra nº. 01, de 16 de julho de 2019.

PEDRO BRUNO BARROS DE SOUZA

Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias

Anexo I

(a que se refere o art. 14 da Instrução Normativa SEINFRA /SPGF nº. ____/2024)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: [inserir código e o nome]
UNIDADE EXECUTORA: [inserir código]
FONTE DE RECURSOS: [inserir código]
CATEGORIA DO CONTRATO: OBRAS

Elemento Item Despesa - Descrição	Nº. contrato Siafi	Razão Social Credor	N.º ordem de pagamento	Data de vencimento	Data de pagamento	Em caso de quebra de ordem cronológica informar o motivo
---	--------------------------	---------------------------	------------------------------	-----------------------	----------------------	---

Anexo II

(a que se refere o art. 14 da Instrução Normativa SEINFRA /SPGF nº. ____/2024)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: [inserir código e o nome]
UNIDADE EXECUTORA: [inserir código]
FONTE DE RECURSOS: [inserir código]
CATEGORIA DO CONTRATO: SERVIÇOS

Elemento Item Despesa - Descrição	Nº. contrato Siafi	Razão Social Credor	N.º ordem de pagamento	Data de vencimento	Data de pagamento	Em caso de quebra de ordem cronológica informar o motivo
---	--------------------------	---------------------------	------------------------------	-----------------------	----------------------	---

Anexo III

(a que se refere o art. 14 da Instrução Normativa SEINFRA /SPGF nº. ____/2024)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: [inserir código e o nome]
UNIDADE EXECUTORA: [inserir código]
FONTE DE RECURSOS: [inserir código]
CATEGORIA DO CONTRATO: FORNECIMENTO DE BENS

Elemento Item Despesa - Descrição	Nº. contrato Siafi	Razão Social Credor	N.º ordem de pagamento	Data de vencimento	Data de pagamento	Em caso de quebra de ordem cronológica informar o motivo
---	--------------------------	---------------------------	------------------------------	-----------------------	----------------------	---

Anexo IV

(a que se refere o art. 14 da Instrução Normativa SEINFRA /SPGF nº. ____/2024)

Elemento Item Despesa - Descrição	Nº. contrato Siafi	Razão Social Credor	N.º ordem de pagamento	Data de vencimento	Data de pagamento	Em caso de quebra de ordem cronológica informar o motivo
---	--------------------------	---------------------------	------------------------------	-----------------------	----------------------	---

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: [inserir código e o nome]
UNIDADE EXECUTORA: [inserir código]
FONTE DE RECURSOS: [inserir código]
CATEGORIA DO CONTRATO: LOCAÇÃO

Elemento Item Despesa - Descrição	N.º contrato Siafi	Razão Social Credor	N.º ordem de pagamento	Data de vencimento	Data de pagamento	Em caso de quebra de ordem cronológica informar o motivo
---	--------------------------	---------------------------	------------------------------	-----------------------	----------------------	---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Bruno Barros de Souza**, **Secretário de Estado**, em 18/04/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84981052** e o código CRC **C1C4EB6D**.